



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.556, DE 2016

Faculta às polícias a aquisição de armamentos de indústrias nacionais ou do exterior.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado MAJOR OLIMPIO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei nº 5.556, de 2016, de autoria do nobre Deputado Cabo Sabino.

O projeto tem por finalidade facultar às polícias a aquisição de armamentos de indústrias nacionais ou do exterior.

Em sua justificativa, o relator diz que o projeto busca resgatar várias proposições já arquivadas que tinham o mesmo objeto, referindo-se aos: PL 187/1999, do Deputado 2 Alberto Fraga; 7481/2002, do Deputado José Carlos Coutinho; PL 1935/2003, do Deputado Carlos Nader; e PLS 447/1999, do Senador Luiz Estêvão.

Assevera ainda, que a qualidade do armamento nacional, está deixando a desejar, como falhas básicas em pistolas produzidas pela fabricante brasileira Taurus. Havendo diversos policiais feridos gravemente em consequência dessas falhas, que vão desde o disparo acidental sem

acionamento do gatilho e mesmo travada no modo de segurança, até o funcionamento no modo automático.

Esse projeto foi despachado à essa Comissão para que manifeste quanto a seu mérito. Dentro do prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 5.556 de 2016, julgamos serem suficientes os argumentos utilizados pelo autor para a sua justificação.

O ilustre relator, Deputado Cabo Sabino, ao expor em sua justificação os motivos da propositura deste projeto de lei, evidencia de forma clara um problema que assola a população brasileira, mas em especial os profissionais de segurança pública, que em virtude da reserva de mercado de armamento hoje praticada no Brasil, portam obrigatoriamente produtos de má qualidade, e que constantemente apresentam defeitos, colocando em risco a vida desses profissionais de segurança pública, e de toda a população brasileira.

Esta reserva de mercado, vai de encontro ao que foi objeto de referendo em 2005, em que povo brasileiro se manifestou contrário à proibição da venda de armas, a Lei nº 10.826/03, o famigerado, estatuto do desarmamento, instituiu um rígido e subjetivo controle para a aquisição de armas em território nacional. Entretanto, não somente os cidadãos comuns têm dificuldades em adquirir arma para sua defesa, os Órgãos de Segurança Pública tanto Federais, quanto dos Estados e do Distrito Federal enfrentam diversas restrições para a aquisição dos seus armamentos.

Existe hoje a necessidade de autorização do Exército para que os Órgãos de Segurança Pública de todos os entes da federação possam importar armas estrangeiras ao exercício da atividade de seus integrantes.

Esse controle realizado de forma subjetiva, e com fundamento em um Decreto do Executivo (R-105) e uma portaria do Ministério da Defesa (PN nº 620/06) que preveem que só sejam importadas armas que não tenham similares na indústria nacional, ou quando o produto controlado que estiver sendo fabricado no Brasil seja considerado de valor estratégico para o Exército Brasileiro, realiza uma reserva de mercado nacional, que desestimula a competitividade e fortalece a obrigatoriedade compra de produtos internos, em suas maiorias aquém das reais necessidades dos Órgãos de Segurança Pública.

O direito de importar armas é reivindicação antiga dos Órgãos de Segurança Pública, que demonstram cotidianamente as falhas apresentadas pelos armamentos nacionais adquiridos, que colocam em risco não somente as operações desempenhadas pelas polícias, como a integridade física desses policiais, que portam armas fornecidas pelo próprio Estado em que por diversas vezes disparam sozinhas, ou não disparam quando necessárias, gerando centenas de vítimas, que, quando não fatais, ficam com sequelas físicas e psicológicas.

Dar autonomia para que cada ente da federação possa realizar a compra do armamento para seus respectivos Órgãos de Segurança Pública, é respeitar o pacto federativo e a autonomia de cada ente, dando condições para que haja uma sadia competição em preços, especificações técnicas e qualidade dos equipamentos, e assim viabilizar que o Estado possa combater em pé de igualdade as organizações criminosas que não são controladas de forma eficaz na aquisição de seus armamentos, bem como garantir a segurança dos profissionais que no seu dia-a-dia combatem o crime com armamentos de péssima qualidade.

Visando apenas ampliar o projeto, no seu mérito, mas mantendo seu propósito de maior segurança para os profissionais e para a população brasileira, bem como visando a abertura do mercado, para que com a competitividade, tenhamos armamentos de melhor qualidade e preço para as forças de segurança de todos os entes da federação, apresentamos o presente substitutivo.

Em face do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.556 de 2016, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado MAJOR OLIMPIO
Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.556, DE 2016**

Faculta aos Órgãos de Segurança Pública a aquisição de armamentos, munições e equipamentos, de indústrias nacionais ou estrangeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a aquisição de armas, munições e equipamentos pelos Órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Os Órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, poderão adquirir armas, partes, componentes, acessórios, munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, de uso restrito e permitido, bem como equipamentos, diretamente das indústrias nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. Os Órgãos de Segurança Pública, deverão comunicar à União, a quantidade e tipo de armamento, munição e equipamento, para fins de controle.

Art. 3º As aquisições realizadas pelos Órgãos de Segurança Pública abrangidas por esta lei serão isentas de tributos.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
Relator**